

Ata da Décima Oitava (18ª) Reunião Ordinária da Comissão de Justiça e Legislação. Às quinze (15) horas do dia dez (10) de março do ano Dois Mil e Vinte e Seis (2026) comparecem os membros da Comissão de Justiça e Legislação para deliberarem sobre a seguinte pauta: Matérias de autoria do Chefe do Executivo: 1) Projeto de Lei Ordinária nº 006/2026; 2) Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a reunião, determinando a leitura do inteiro teor do Processo nº 020/2026-SAPL – Projeto de Lei Ordinária nº 006/2026, datado de 23/02/2026, de autoria do Chefe do Executivo que "Altera a Lei Municipal nº 465, de 15 de Abril de 2019, que altera o art. 4º da Lei Municipal nº 456 de 10 de agosto de 2018, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências", para aperfeiçoar a composição do colegiado e dá outras providências." Após a leitura, o senhor Presidente passou o aludido projeto ao Relator para apresentação do Relatório, que foi aceito pela Comissão e por unanimidade de seus membros emite o Parecer nº 005/2026, contendo o seguinte: "I-RELATÓRIO:... A matéria objetiva aperfeiçoar a composição do colegiado do Conselho Municipal de Meio Ambiente, visando garantir a paridade e a representatividade dos setores envolvidos na gestão ambiental local. Segundo a justificativa do Sr. Prefeito, a "alteração proposta tem caráter estritamente técnico e busca alinhar a estrutura do Conselho e às diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938/81[...]" A alteração fundamenta-se na necessidade de assegurar a paridade entre governo e sociedade, onde a inclusão visa qualificar as decisões sobre o licenciamento e a fiscalização ambiental no âmbito municipal, além de readequar a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente. A análise da matéria revela que o projeto atende aos requisitos de competência, iniciativa e técnica legislativa, no entanto, com relação ao mérito, em sua composição, convergimos com o parecer jurídico do Dr. Eduardo, ratificando que o inciso IV do artigo 4º do projeto de lei deverá ser suprimido, uma vez que o membro do Poder Legislativo não pode integrar Conselho do Poder Executivo, em razão de que esta prática afronta o princípio da separação e independência dos poderes, conforme preceitua art. 2º da Constituição Federal, aos parlamentares cabe a função fiscalizadora, sendo incompatível comporem conselho de um órgão que deveriam fiscalizar. Salientamos, também, que a paridade de igualdade de assentos entre Poder Público e Sociedade Civil fortalece a democracia participativa e a fiscalização ambiental. Neste sentido, proponho que seja apresentado emenda SUPRESSIVA, fundamentada na inconstitucionalidade da participação de membros do Legislativo em órgãos do Executivo, conforme PARECER JURÍDICO, acostado nos autos. EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/26 AO PROJETO DE LEI Nº 006/26. "Suprime o inciso VI do art. 4º que prevê a representação do Poder Legislativo na composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente." Art. 1º. Fica suprimido o inciso VI do artigo 4º do Projeto de Lei nº 006/2026, que previa a participação de representante do Poder Legislativo na composição do colegiado. Art. 2º. Em decorrência da supressão prevista no Art. 1º, os demais itens deverão ser reenumerados para manter a técnica legislativa e a paridade do Conselho. JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa sanar vício de inconstitucionalidade material, pois que a participação de vereadores ou representantes do Legislativo em conselhos que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo viola o Princípio da Separação dos Poderes, consoante dispõe o Art. 2º da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Legislativo a função de fiscalizar externamente o Executivo, e não compor órgãos que auxiliam na execução de políticas públicas, o que configuraria conflito de funções. VOTO DA COMISSÃO:... Ante o exposto, e em consonância com o Parecer Jurídico Opinativo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 006/26, com a INCLUSÃO DA EMENDA SUPRESSIVA nº 001/26, por ser medida de inteira justiça, legalidade e adequação constitucional. É o PARECER. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora, para inclusão na ORDEM do DIA e deliberação do plenário." Em seguida passou à deliberação do Item 2) da Pauta, determinando a leitura do inteiro teor do Processo nº 022/2026 – Projeto de Lei nº 007/2026, datado de 23/02/2026, de autoria do Chefe do Executivo que "Dispõe sobre o Tratamento Favorecido, Diferenciado, Simplificado e Regionalizado para as Microempresas de pequeno porte nos processos de licitações públicas no âmbito do Município de Alvorada do Norte, e dá outras providências.". Após a leitura, o senhor Presidente passou o referido projeto ao Relator para apresentação do Relatório, que foi aceito pela Comissão e por unanimidade de seus membros emite o Parecer nº 006/2026, contendo o seguinte: "Relatório: Vem até esta Comissão, o Projeto de Lei já apresentado em plenário, que visa estabelecer normas para a concessão de tratamento diferenciado, simplificado e regionalizado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas do Município, assegurando tratamento simplificado e regionalizado às pequenas empresas. Já analisado pela assessoria jurídica, cujo parecer se encontra anexado, a matéria legislativa de autoria do Chefe do Executivo, busca alinhar a legislação local à Lei Complementar nº 123/2006 e à Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). A matéria insere-se na competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I e II da CF/88) e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Quanto à iniciativa, sendo matéria que impacta a gestão administrativa e licitatória, a proposição geralmente advém do Chefe do Poder Executivo, estando em conformidade com as normas regimentais. Conforme dispõe os artigos 170, inciso IX e 179, da

Constituição Federal, é imposto aos entes federados o dever de dispensar tratamento estabelece o tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte para incentivá-las. A matéria observa rigorosamente os artigos 42 a 49 da LC 123/06, que permitem Licitações exclusivas até R\$ 80.000,00 e a Reserva de cotas de até 25% para bens divisíveis e a prioridade de contratação para empresas sediadas no município ou regionalmente como ferramenta de desenvolvimento econômico. No cenário da geopolítica regional estadual, a participação em licitações, fica restrita a empresas sediadas em Alvorada do Norte, Buritinópolis, Damianópolis, Flores de Goiás, Divinópolis de Goiás, Iaciara, Mambai, Posse, São Domingos, Simolândia e Sítio D'Abadia. A proposta atende ao princípio da territorialidade. Ao conceder prioridade de contratação para empresas sediadas no município ou na região (conforme permitido pelo Art. 48, §3º da LC 123/06), a lei garante que os recursos financeiros do orçamento público permaneçam na economia local, gerando um "ciclo virtuoso" de consumo e investimentos na cidade. As Micro e Pequenas Empresas são as maiores empregadoras do país. Facilitar o acesso delas às licitações municipais fortalece o pequeno empresário de Alvorada do Norte/GO, prevenindo o fechamento de postos de trabalho e incentivando a formalização de novos negócios. O tratamento diferenciado compensa as desvantagens competitivas que as pequenas empresas têm frente às grandes corporações (menor escala, maior custo de crédito). Além disso, o fortalecimento dessas empresas aumenta a arrecadação de tributos municipais como o ISS/ISSQN a longo prazo. A adoção de processos simplificados reduz a burocracia para a administração pública e para o licitante, tornando as compras municipais mais ágeis e menos custosas, além de diminuir a desigualdade entre pequenas e grandes empresas, funcionando como instrumento de desenvolvimento econômico local. Anexo ao PL se encontra o MAPA da MICRORREGIÃO VÃO DO PARANÁ. Do Mérito e Voto do Relator: Considerando que a proposição é constitucional, legal e de relevante interesse social e econômico para o fortalecimento do comércio local, meu voto é pela APROVAÇÃO do PL em questão. Da Conclusão da Comissão: Diante da inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, e considerando o alto interesse do município em fortalecer a economia local e gerar empregos, opinamos favoravelmente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 007/26, o qual demonstra total conveniência e oportunidade, para o desenvolvimento socioeconômico do Município, acolhendo assim, o Parecer Jurídico e Relatório do Relator. É o PARECER. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora, para inclusão na ORDEM do DIA e deliberação do plenário." E nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a presente reunião. Para constar, determinou a lavratura desta, que vai assinada pelos membros da Comissão. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de março de 2026.

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

Pres.: Junimar Normandes Dos Santos/PSDB: \_\_\_\_\_

Rel.: Kleber De Almeida Lopes/PRD: \_\_\_\_\_

Sec: Júlio Cezar Pereira Da Conceição/UNIÃO: \_\_\_\_\_